TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	568519/26
ASSUNTO:	REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CONSTRUÇÕES LM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2838/26 - Tribunal Pleno

Atos de Contratação do Tribunal. Aditivo de Contrato. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025. Serviços de revitalização da Biblioteca e do Espaço Café do Edifício Sede. Acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto. Adequações necessárias à execução dos serviços, sem desnaturação do objeto. Retificação de preços do 1º Aditivo para adequá-los aos preços reajustados mediante o 1º Apostilamento. Manifestações favoráveis. Regularidade. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 24/2025[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA. para a realização dos serviços de revitalização da Biblioteca do Edifício Sede e do Espaço Café[2].

O objeto do aditivo é a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e a supressão quantitativa no objeto, consoante discriminado em planilhas que constituirão anexos do Termo Aditivo, e contempla também a retificação dos preços unitários dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1 e 4.3.1.1.2.1 do 1º Termo Aditivo, para adequá-los aos preços reajustados por meio do 1º

[1] Processo nº 75985-6/24, peça 40.
[2] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)
1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da biblioteca do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. 1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: 1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação; 1.2.2. A Proposta do Contratado; e 1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.
Do Termo de Referência consta que a contratação se refere à "realização dos serviços de revitalização da biblioteca e espaço café do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento" (peça 9, fl. 4, do processo nº 75985-6/24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

Apostilamento, em conformidade com o descrito na cláusula primeira[3] da minuta do aditivo apresentada (peça 11), e consoante os valores indicados na cláusula segunda[4].

A solicitação foi apresentada pela Diretoria Administrativa – DA, mediante a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (Requerimento n° 227/26, peça 2), que, para instruir o processo, juntou aos autos "Pedido de Aditivo" (peça 3). No documento, em resumo, a Supervisão referida discorre sobre as alterações, expõe as justificativas, esclarece sobre a necessidade de correção de erro material existente na planilha orçamentária do 1º Termo Aditivo, informa o impacto financeiro e aduz que haverá manutenção da vantajosidade para a Administração.

Ao final, o fiscal e o gestor do Contrato nº 24/2025, que subscreveram o pedido, pronunciaram-se favoravelmente à concessão do aditivo, por entenderem que as justificativas técnicas apresentadas demonstram que as alterações propostas são estritamente necessárias, decorrem do objeto contratado e não desnaturam o objeto contratual, de modo a possibilitar a continuidade adequada e eficiente da execução contratual.

Ainda, anexaram aos autos a declaração de concordância da empresa Construções LM Ltda. com o 2º Termo aditivo, nos moldes propostos (peça 4); os orçamentos coletados para a verificação de preços concernentes aos itens

[3] CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Contrato nº 024/2025, mediante acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa, **conforme discriminado nas planilhas constantes do Anexo I**, que integram este instrumento para todos os fins.
1.1.1. Os acréscimos quantitativos e qualitativos consistem no aumento dos quantitativos de itens já constantes do contrato e na inclusão de serviços e materiais necessários à execução do objeto, no valor total de R$ 349.846,62 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).
1.1.2. A supressão quantitativa consiste na redução de quantitativos de item constante do contrato, no valor total de R$ 389.020,08 (trezentos e oitenta e nove mil, vinte reais e oito centavos).
1.2. O presente Termo Aditivo contempla, ainda, a retificação dos preços unitários dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1 e 4.3.1.1.2.1 do 1º Termo Aditivo, para adequá-los aos preços reajustados decorrentes do 1º Apostilamento ao Contrato nº 024/2025, resultando em diferença líquida de R$ 3.048,40 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta centavos), sem alteração dos quantitativos anteriormente aprovados ou concessão de novo reajuste.

[4] CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO
2.1. Em razão da retificação prevista no item 1.2, o valor global do Contrato nº 024/2025, anteriormente consolidado em R$ 2.305.745,84 (dois milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), passa a ser de R$ 2.308.794,24 (dois milhões, trezentos e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). 2.2. Considerados os acréscimos de R$ 349.846,62 e as supressões de R$ 389.020,08 previstos no item 1.1, as alterações próprias do presente Termo Aditivo resultam em redução líquida de R$ 39.173,46 (trinta e nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), passando o valor global do Contrato nº 024/2025 a ser de R$ 2.269.620,78 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos). 2.3. O valor indicado no item 2.2 é estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente executados, medidos e recebidos, observados os preços unitários contratuais aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

não antes previstos no objeto contratual (peça 5); planilhas de composição de custos (peça 6); planilha de medição da execução contratual (peça 9 – planilha retificada), relatório acerca da execução contratual (peça 8), e as certidões de órgãos públicos com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, consoante o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 12, fl. 1).

Por meio do Despacho n° 452/26 (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou o histórico contratual[5], informando que o ajuste foi formalizado nos autos do processo nº 75985-6/24, com vigência inicial de doze meses, de 15/09/2025[6] a 15/09/2026, e com prazo de execução inicial fixado em cinco meses contados da ordem de serviço, emitida em 15/09/2025.

Acrescentou que até o momento o Contrato foi objeto de um apostilamento, que se destinou à aplicação do reajuste contratual de 6,58%, e de um aditivo, que promoveu acréscimos de R$ 378.278,07, supressões de R$ 34.614,54, e a prorrogação dos prazos de vigência e de execução por mais dois meses.

Aduziu que o expediente tem por finalidade alterações de valor e a retificação dos valores do 1º Termo Aditivo, sem modificação dos prazos contratuais.

Registrou que a repercussão financeira do aditivo, considerados os acréscimos, de R$ 186.250,75, correspondentes a acréscimos quantitativos, e R$ 163.595,87, de acréscimos qualitativos, e as supressões, de R$ 389.020,08, importa em redução líquida de R$ 39.173,46 (trinta e nove mil, cento e setenta e três reais e

[5] A SLC apresentou a síntese do histórico contratual no seguinte quadro:

Instrumento	Processo	Alteração	Valor	Prazo
CTO 24/2025	75985-6/24	Contratação originária	R$ 1.845.682,10	Vigência: 12 meses; execução: 5 meses da OS
1º APO	80046-9/25	Reajuste contratual de 6,58%	R$ 116.400,21	Sem alteração de prazo
1º TA	3497-0/26	Acréscimos, supressões e prorrogação	Acréscimos: R$ 378.278,07; supressões: R$ 34.614,54; saldo líquido: R$ 343.663,53	+2 meses de vigência e +2 meses de execução
2º TA (em análise)	56851-9/26	Acréscimos quantitativos e qualitativos, supressões e retificação dos valores do 1º TA	Retificação: + R$ 3.048,40; acréscimos: R$ 349.846,62; supressões: R$ 389.020,08; redução líquida das alterações do 2º TA: R$ 39.173,46	Sem alteração de prazo

[6] Data da publicação do extrato contratual no DETC (cf. peça 41 dos autos nº 3497-0/26).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

quarenta e seis centavos), e que em decorrência das alterações ora propostas o valor global consolidado da contratação passa a ser de R$ 2.269.620,78.

Destacou que as alterações contratuais têm fundamento no art. 124, inc. I, "a" e "b"[7], da Lei nº 14.133/2021, e que, apesar da concordância da contratada, considerados os limites previstos no art. 125[8] da referida Lei, os percentuais permanecem inferiores aos parâmetros legais estabelecidos.

Observou, ainda, que "conforme informado pela unidade técnica, parte substancial dos serviços abrangidos pelas alterações ora propostas já foi executada", o que "não afasta a necessidade de formalização das modificações contratuais e de seus efeitos financeiros, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade relacionada à execução anterior à celebração do instrumento".

A Diretoria de Finanças – DF consignou que como o aditivo tem como resultado líquido uma redução no Contrato nº 24/25, os autos deverão retornar à unidade após a celebração do termo aditivo para registro e demais providências quanto ao estorno parcial da Nota de Empenho emitida, nos termos da Informação nº 503/23-DF (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n° 363/26 (peça 15), em que concluiu pela ausência de óbices jurídicos à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, desde que, antes de sua formalização, seja renovada a consulta ao CADIN Estadual, que apontava pendência, e verificada a inexistência de impedimento vigente.

A Controladoria Interna – CI consignou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, endossando a conclusão da DIJUR pela necessidade de nova consulta ao CADIN Estadual, consoante a Informação n° 153/26 (peça 16).

O Ministério Público de Contas – MPC registrou não se opor à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, desde que, previamente à

---

[7] Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[8] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

sua celebração, sejam uniformizados valores divergentes identificados, corrigidos os erros materiais apontados no Parecer, esclarecida a data de vigência contratual e renovada a consulta ao CADIN Estadual, com verificação da inexistência de impedimento vigente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade pela execução de serviços antes da formalização do aditivo, nos termos do Parecer nº 321/26-PGC (peça 25).

Tendo em vista os apontamentos trazidos no Parecer Ministerial, determinei o retorno do feito à DA para os pertinentes esclarecimentos e correções (Despacho nº 5272/26-GP, peça 18).

Ato contínuo, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, em informação subscrita pelo fiscal e pelo gestor do Contrato nº 24/2025, quanto ao solicitado, esclareceu os erros materiais[9] e, no que se refere à execução dos serviços previamente à formalização do aditivo, haja vista o que determina o art. 132[10] da Lei nº 14.133/2021, apresentou as seguintes justificativas:

> No decorrer da execução do Contrato nº 24/2025, cuja evolução física já se apresentava inferior ao planejamento inicial, foram identificadas alterações necessárias à continuidade das frentes de serviço. Diante desse cenário, a fiscalização, com anuência do gestor do contrato, autorizou a execução antecipada dos serviços posteriormente incorporados ao presente aditivo, considerando que a paralisação das atividades até a conclusão de sua formalização poderia acentuar os atrasos existentes, provocar a desmobilização das equipes e comprometer a continuidade da obra.
>
> A autorização teve, portanto, como fundamento a necessidade de preservar a continuidade da execução contratual e evitar consequências potencialmente mais gravosas à Administração, circunstância que motivou a antecipação dos efeitos das alterações.

[9] Informou que o valor correto dos acréscimos quantitativos é de R$ 186.250,75, em conformidade com a planilha retificada (peça 9) que fundamenta o ajuste e com o valor total dos acréscimos previsto na minuta do instrumento (peça 11); que o valor global atualizado da contratação corresponde a R$ 2.269.620,78, e a referência a "dezoito centavos" constante da peça nº 3 deve ser compreendida como "setenta e oito centavos"; que se trata de aditivo de acréscimos e de supressões, sendo que o valor de R$ 39.173,46 corresponde à redução líquida do valor contratual decorrente do conjunto das alterações propostas; que há erro material na identificação do contrato no relatório de execução (peça 8), que deve ser compreendido como o Contrato 24/2025, contudo, as demais informações estão corretas; que o prazo de vigência atualmente aplicável é 15/11/2026, decorrente da prorrogação formalizada no 1º Termo Aditivo.

[10] Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

> A partir da autorização para a execução antecipada, foram adotadas as providências necessárias à correspondente formalização. Nesse intervalo, procedeu-se à consolidação dos elementos técnicos e orçamentários indispensáveis à adequada definição dos serviços e de seus respectivos valores, inclusive mediante a complementação da documentação apresentada pela contratada em consonância com o art. 132 da 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como narrado, o aditivo em exame tem por finalidade realizar acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto do Contrato n° 24/2025, além da retificação de preços de itens contemplados no 1º Termo Aditivo.

Consoante sintetizou a DIJUR no Parecer nº 363/26 (peça 15), a Lei nº 14.133/2021 admite alterações quantitativas e qualitativas no contrato, desde que justificadas, relacionadas ao objeto e observados os limites legais.

É o que se extrai do art. 124, inc. I, “a” e “b” – que permite alterações unilaterais nos contratos por parte da Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos, e quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, bem como do art. 125, que estabelece os limites percentuais para as alterações versadas no inc. I do art. 124:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
>
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Como também ressaltou a DIJUR, no caso em tela a unidade técnica justificou os acréscimos e supressões em necessidades verificadas durante a execução da reforma.

Com efeito, as modificações a serem formalizadas, que dizem respeito à remoção, armazenamento, recolocação e controle do acervo da biblioteca, à alteração do mobiliário da biblioteca, à alteração do mobiliário da nova copa, ao acabamento do elevador de acessibilidade e a demais "alterações necessárias", tiveram as respectivas necessidades devidamente demonstradas pela unidade requisitante na peça 3, conforme trechos do "Pedido de Aditivo" a seguir reproduzidos:

> **b) Alteração 01: REMOÇÃO, ARMAZENAMENTO, RECOLOCAÇÃO e CONTROLE DO ACERVO (lista com patrimônio);**
>
> No aditivo 1 foi concedido prazo de 2 meses incluída a remuneração da administração em virtude das mudanças formalizadas no referido aditivo. Contudo, não foi igualmente concedida a remuneração deste serviço indispensável a continuidade da reforma da biblioteca. Por isso, no aditivo 2 será incluída a remuneração de 2 meses da guarda, conservação, organização e controle patrimonial do acervo da biblioteca.
>
> **A presente alteração contratual decorre da necessidade de manutenção dos serviços de remoção, armazenamento, controle patrimonial e posterior recolocação do acervo da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da prorrogação do prazo de execução da obra e da consequente ampliação do período durante o qual os livros permaneceram**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

impossibilitados de retornar ao seu local definitivo. (grifei)

c) Alteração 02: MOBILIÁRIO BIBLIOTECA

A presente alteração contratual decorre da necessidade de complementação e adequação do mobiliário da Biblioteca, identificada durante a execução da obra, em razão das alterações de layout, da redefinição dos ambientes internos e das adequações funcionais promovidas pelo Contratante, visando melhorar a utilização do espaço, o conforto dos usuários e o atendimento às necessidades operacionais da Biblioteca.

Durante o desenvolvimento da obra, a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conjunto com a Fiscalização, a Gerenciadora e os autores do projeto, realizou diversas avaliações técnicas acerca da distribuição dos ambientes, da circulação dos usuários e da organização do acervo bibliográfico, concluindo pela necessidade de inclusão e adequação de determinados elementos de mobiliário que não estavam contemplados na planilha original. (grifei)

(...)

Ressalta-se que tais adequações não alteram a natureza do objeto contratado, consistindo em complementações indispensáveis para garantir a plena funcionalidade da Biblioteca após a conclusão das obras, assegurando a correta utilização dos espaços reformados, a adequada organização do acervo e melhores condições de atendimento aos servidores e usuários.

d) Alteração 03: MOBILIÁRIO NOVA COPA

A presente alteração contratual decorre da necessidade de fornecimento e instalação do mobiliário sob medida da Nova Copa Geral, em razão da alteração funcional do ambiente originalmente previsto no contrato, decorrente de solicitação formal do Contratante durante a execução da obra.

O projeto contemplava a implantação de um Espaço Café destinado ao atendimento dos usuários da Biblioteca. Entretanto, após reavaliação das necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o ambiente passou a ser destinado à implantação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

de uma Copa Geral de apoio, voltada ao atendimento das demandas institucionais, apoio aos garçons, copeiras e eventos internos da Administração.

Essa alteração de escopo demandou a readequação das instalações arquitetônicas, elétricas, hidrossanitárias e de acabamentos e o desenvolvimento de projeto específico de mobiliário sob medida, compatível com a nova utilização do ambiente e com os equipamentos previstos para seu funcionamento. **Originalmente, o espaço café somava aproximadamente R$259.220,05 e a alteração para nova copa para melhor atendimento das necessidades da Administração soma aproximadamente R$101.999,86, representando também situação vantajosa para a Administração Pública.** (...)

e) Alteração 04: ACABAMENTO ELEVADOR DE ACESSIBILIADE (ACM)

A presente alteração contratual decorre das adequações técnicas necessárias à implantação do elevador hidráulico de acessibilidade, equipamento que substituiu a plataforma elevatória originalmente prevista no projeto licitado, conforme solicitação formal do Contratante, visando aprimorar as condições de acessibilidade da edificação e atender integralmente às exigências da ABNT NBR 9050:2020 e da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão. (grifei)

A substituição da plataforma elevatória pelo elevador hidráulico implicou alterações nas características construtivas da caixa de corrida, especialmente em relação às suas dimensões, aos sistemas de fechamento e às interfaces com os elementos arquitetônicos existentes. (...)

f) Alteração 05: ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

O objeto desta proposta refere-se à execução dos serviços de revitalização da Biblioteca e do Espaço Café do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obra realizada em edificação existente, construída há várias décadas e em funcionamento durante toda a fase de elaboração dos projetos e execução dos serviços, circunstância que, por sua natureza, apresenta limitações técnicas para o conhecimento integral das condições construtivas existentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

> Nos termos do art. 124 e do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, as alterações quantitativas e qualitativas decorrentes de fatos supervenientes identificados durante a execução de obras de reforma constituem situações inerentes à complexidade desse tipo de intervenção, especialmente quando envolvem edificações existentes, cujas condições estruturais, instalações prediais e interferências ocultas somente podem ser plenamente conhecidas após o início dos serviços.
>
> **No caso específico da Biblioteca e Espaço Café, durante o desenvolvimento da obra foram identificadas diversas situações técnicas que demandaram adequações de projeto e complementações de serviços, decorrentes tanto de solicitações formuladas pelo Contratante quanto de condições construtivas verificadas em campo, impossíveis de serem integralmente previstas na fase de licitação.** (grifei)
>
> Ressalta-se que, durante a fase de elaboração dos projetos, a Biblioteca encontrava-se em funcionamento, impossibilitando a realização de inspeções destrutivas, desmontagens de pisos, forros, mobiliários, revestimentos e instalações, circunstância que limitou o conhecimento prévio das reais condições da edificação. A identificação dessas interferências somente foi possível após o avanço das demolições e da execução das diversas etapas da obra. (...)
>
> Nesse contexto, as alterações ora propostas não decorrem de falhas de planejamento, mas da própria natureza das intervenções em edificações existentes, nas quais a identificação de condições ocultas, interferências entre sistemas construtivos e necessidades de compatibilização constitui evento técnico esperado e amplamente reconhecido pela literatura especializada e pela legislação vigente.

Verifica-se que as justificativas amoldam-se às hipóteses legais supracitadas, considerando as necessidades adicionais não antecipadas no projeto original, que resultou na majoração das quantidades, além da inclusão de serviços não previstos contudo, essenciais para a entrega da obra e a ocupação dos ambientes, decorrentes da necessidade de adequação do projeto e das respectivas especificações às condições verificadas, de forma a assegurar maior adequação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

técnica da solução aos objetivos da Administração e a plena funcionalidade dos ambientes, como sintetizado na peça 2.

Os itens/serviços que tiveram acréscimos quantitativos, os itens adicionados não antes previstos, assim como os itens que sofreram supressão em decorrência das alterações acima justificadas, estão identificados em tabelas constantes da peça 3 (quadros 1, 2 e 3, fls. 7 a 9, 10 a 14, e 14 a 19, respectivamente).

No que se refere aos limites legais para as alterações, como elucidou a SLC (peça 12), com relação aos acréscimos, tendo em vista que R$ 186.250,75 correspondem a acréscimos quantitativos e R$ 163.595,87 a acréscimos qualitativos, e considerados também os acréscimos do 1º Termo Aditivo, no montante de R$ 383.604,11, o valor acumulado totaliza R$ 733.450,73, correspondente a aproximadamente 37,38% do valor inicial atualizado da contratação, que é de R$ 1.962.082,31.

Portanto, verifica-se a observância do limite fixado no art. 125[11] da Lei nº 14.133/2021, de 50% do valor inicial atualizado do Contrato para acréscimos em caso de reforma de edifício.

No que tange à supressão, como informou a SLC, essa, no valor de R$ 389.020,08, corresponde a aproximadamente 19,83%, que, somada à supressão do 1º Termo Aditivo, no montante de R$ 36.892,18, totaliza R$ 425.912,26, correspondente a aproximadamente 21,71% do valor inicial atualizado da contratação, o que igualmente atende ao limite estabelecido no art. 125[12] da Lei nº 14.133/2021, de 25% do valor inicial atualizado do Contrato para supressões.

Como relatado, a aditivo também se destina à correção de erro material em itens da planilha do 1º Termo Aditivo, cujos preços unitários, reajustados

[11] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
[12] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

mediante o 1º apostilamento (Processo nº 80046-9/25), não foram corretamente inseridos, resultando em diferença líquida de R$ 3.048,40[13].

Por conseguinte, a repercussão financeira do presente aditivo, considerados os acréscimos e as supressões, importa em redução líquida de R$ 39.173,46 (trinta e nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Salienta-se que, como concluiu a DIJUR, as alterações permanecem vinculadas ao objeto contratado, sem a transfiguração vedada pelo art. 126[14] da Lei nº 14.133/2021, e os preços dos novos serviços preservam os critérios e o desconto da contratação original.

Sobre o tema da vantajosidade, a SLC atestou que "A vantajosidade econômica encontra-se demonstrada no Pedido do Aditivo (peça nº 3) e nos documentos que subsidiam a formação dos preços, especialmente as Cotações (peça nº 5), as Composições de Custos (peça nº 6) e a Planilha Orçamentária (peça nº 9)". Reforçou, nesse sentido, que para os itens já previstos na contratação foram mantidos os preços contratuais e que os serviços não originalmente precificados tiveram seus valores formados a partir das composições e pesquisas constantes dos autos, com a "aplicação do **BDI de 24,72%** e a preservação do **desconto de 24,50%** obtido na contratação originária, mantendo-se a relação econômica estabelecida no certame."

Além disso, o expediente foi instruído com o Relatório de Execução do Contrato, juntado na peça 8, em que o gestor e o fiscal do Contrato atestam a ausência de pendências impeditivas que comprometam a sua continuidade ou a regularidade da execução, a despeito da existência de processo sancionatório em trâmite para a apuração de responsabilidades e motivos por atrasos verificados.

Com relação ao aludido processo, vale esclarecer que após a SLC comunicar supostas irregularidades à Presidência concernentes ao Contrato nº 24/2025, notadamente relacionadas ao atraso injustificado na execução do objeto

[13] Conforme informado pela SLC (peça 12, fl. 4), "Com a correção, os acréscimos do 1º Termo Aditivo passam de R$ 378.278,07 para R$ 383.604,11, enquanto as supressões passam de R$ 34.614,54 para R$ 36.892,18, resultando em diferença líquida de R$ 3.048,40.
A retificação não importa concessão de novo reajuste nem alteração dos quantitativos anteriormente aprovados, destinando-se apenas a compatibilizar os valores do 1º Termo Aditivo com os preços unitários reajustados já decorrentes do 1º Apostilamento."

[14] Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

contratual e ao descumprimento de prazos, determinei, mediante o Despacho nº 3291/26-GP, a instauração de processo administrativo sancionatório[15] em face da contratada, com vistas à correspondente apuração da prática de supostas infrações administrativas e para a eventual aplicação de sanções cabíveis.

Ainda, constam dos autos documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a inexistência de impedimentos, conforme consultas e certidões atualizadas juntadas na peça 20, incluída nova consulta ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN estadual, datada de 26/10/2026, que registra a ausência de pendências.

Por fim, cumpre analisar o cumprimento do que dispõe o art. 132[16] da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o Pedido de Aditivo juntado na peça 3, os itens objeto do aditivo em exame decorrem de necessidades identificadas no curso da execução contratual que, todavia, correspondem a serviços que estão em sua maioria concluídos, de modo que a formalização do termo aditivo se mostra necessária para conferir o devido respaldo formal às alterações, em observância ao contido no supracitado artigo 132.

Segundo o referido dispositivo legal, “A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Destarte, foram solicitados esclarecimentos à unidade requisitante acerca de justificada necessidade de antecipação dos efeitos do aditivo e quanto à observância do prazo legal para a devida formalização (Despacho nº 5272/26-GP, peça 19).

Acerca da necessidade de antecipação dos efeitos do aditivo, o fiscal e o gestor do Contrato, na peça 19, explicitaram que a evolução física da

[15] Processo nº 27058-0/26.
[16] Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

execução contratual já era inferior ao planejamento quando foram identificadas alterações necessárias à continuidade da execução. Desse modo, esclareceram que foi autorizada a execução antecipada, considerando que a paralisação das atividades até a conclusão da formalização do aditivo poderia acentuar os atrasos existentes, provocar a desmobilização das equipes e comprometer a continuidade da obra, gerando consequências potencialmente mais gravosas à Administração.

Acrescentaram que a partir da autorização da execução antecipada foram adotadas providências para a correspondente formalização do aditivo.

Ademais, verifica-se que na peça 3 (fl. 4), ao esclarecerem sobre a desnecessidade de concessão de novo prazo de execução em decorrência das alterações objeto do aditivo pretendido, o fiscal e o gestor registraram que no 1º Termo Aditivo foi concedido prazo de execução de dois meses e que as alterações contratuais objeto deste 2º aditivo igualmente já haviam sido solicitadas à contratada no mesmo período, antes da formalização do 1º Termo Aditivo, ponderando que a contratada teve dificuldades na apresentação da documentação necessária à formalização das alterações, fato que impossibilitou a inclusão dessas já no 1º Termo Aditivo:

> **a) Alteração 01: PRAZO;**
>
> No Aditivo nº 01 foi concedido prazo de 2 meses, com a correspondente a remuneração da administração local, em virtude das mudanças formalizadas no referido aditivo.
>
> **Cumpre esclarecer que as alterações contratuais ora formalizadas por meio do Aditivo nº 02 já haviam sido solicitadas à contratada no mesmo período, anteriormente à formalização do Aditivo nº 01. Contudo, em razão de dificuldades da contratada na apresentação da documentação necessária à formalização dos serviços, tais como projetos executivos, memórias de cálculo, cotações, entre outros documentos, não foi possível incluí-las no referido aditivo.**
>
> Dessa forma, quando da concessão dos 2 (dois) meses adicionais previstos no Aditivo nº 01, os serviços que ora estão sendo formalizados já eram de conhecimento de ambas as partes e já integravam o conjunto de alterações identificadas para a execução contratual. Assim, a presente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

> formalização não representa a inclusão de novas demandas que tenham surgido posteriormente e, consequentemente, não justifica a concessão de novo prazo de execução nem a correspondente remuneração de administração local em decorrência das alterações ora formalizadas. Eventual responsabilidade por atrasos está sendo apurada no processo 27058-0/26.

Portanto, a excepcional execução antecipada dos serviços objeto do aditivo, bem como as razões que impossibilitaram a observância do prazo para a formalização das modificações, estão justificadas pela unidade solicitante.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do *caput*[17] do art. 522 do Regimento Interno, **VOTO** pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2025, celebrado com a CONSTRUÇÕES LM LTDA., para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, bem como retificação de preços unitários de itens do 1º Termo Aditivo, nos termos da minuta juntada na peça 11 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes, com a posterior remessa à Diretoria de Finanças para registro e demais providências quanto estorno parcial da Nota de Empenho já emitida em favor da contratada, diante da redução líquida decorrente das alterações objeto do aditivo.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[18], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[17] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[18] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do *caput*[19] do art. 522 do Regimento Interno, a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2025, celebrado com a **CONSTRUÇÕES LM LTDA.,** para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, bem como retificação de preços unitários de itens do 1º Termo Aditivo, nos termos da minuta juntada na peça 11 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes, com a posterior remessa à Diretoria de Finanças para registro e demais providências quanto estorno parcial da Nota de Empenho já emitida em favor da contratada, diante da redução líquida decorrente das alterações objeto do aditivo;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[20], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[19] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[20] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KKTW